

APELAÇÃO N.º 1.598 — (Proc. n.º 7.335/3.º AJME)

Apelante: A Justiça Militar

Apelados: Sd PM José Jerônimo Pereira
Sd PM Joaquim Antônio Braz Filho

Advogada: Dra. Helena Vieira

Relator: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Revisor: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Ementa — Crime Militar — Caracterização.

— Comete o crime de constrangimento ilegal, definido no art. 222, § 1.º do CPM o policial militar que, estando de serviço, retira preso da Cadeia Pública para, sob pressão física, forçá-lo a confessar a prática de ações delituosas.

— Nesse caso, é o crime considerado de natureza militar em face do disposto na letra “c” do inciso II do art. 9.º do Código Penal Militar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 1.598, em que figura como apelante a Justiça Militar Estadual e como apelados os policiais-militares José Jerônimo Pereira e Joaquim Antônio Braz Filho, acorda o Tribunal de Justiça Militar, sem discrepância na votação, em dar provimento ao apelo Ministerial para cassar a sentença absolutória de 1.º instância e, em consequência, condenar os acusados à pena de 1 ano de detenção, sem “sursis”, como incursos nas sanções do § 1.º do art. 222 do CPM.

Ficou vencido quanto à não concessão da suspensão condicional da pena o Juiz Relator, Dr. Luís Marcelo Inacarato, que deferiu o benefício aos condenados.

Sob o aspecto material, o processo é por demais simples e não merece maiores considerações, eis que resultou comprovado nos autos haverem os acusados retirado as vítimas civis da cela da Cadeia Pública e os constrangido, mediante violência física, a confessarem a prática de supostos delitos.

Ocorre que a sentença de 1.º grau entendeu que, no caso em exame não teria ocorrido a conduta típica definida no art. 222, § 1.º do Código Penal Militar, crime de constrangimento ilegal, senão o fato delituoso previsto nas leis federais 4.898 de 09.12.65, e 5.249 de 09-02-67, abuso de autoridade, cuja competência para o processo e julgamento seria de Justiça Ordinária Estadual, absolvendo os réus por ausência de tipicidade objetiva.

“Data vênia”, não procede a argumentação em que se firmou a decisão de 1.º instância.

E não procede porque, em primeiro lugar, se competente não era a Justiça Militar para conhecer dos fatos e julgá-los, a solução não poderia ser a absolvição dos acusados, devendo, se assim fosse, a nossa justiça especializada declinar de sua competência a favor da justiça criminal ordinária.

Demais disso, em segundo lugar, cogitam os presentes autos de crime cometido por policiais-militares em *serviço contra* civil, hipótese que, nos termos da letra “c” do inciso II do art. 9.º do CPM, caracteriza o fato criminoso sujeito à jurisdição castrense.

Dai por que carece de fundamentação jurídica a sentença de 1.º grau, que indevidamente absolveu os réus, ao arrepio de maciça prova material com carga condenatória.

Impõe-se a reforma da sentença recorrida, o que ora se faz, condenando-se os réus à pena definitiva de 1 ano de detenção, negando-se-lhes o benefício da suspensão condicional da pena, como incursos no crime definido no § 1.º do art. 222 da lei penal castrense.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 14 de junho de 1984.

(a.) Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre
Presidente

(a.) Dr. Luís Marcelo Inacarato
Relator

(a.) Cel PM Eurico Paschoal

(a.) Cel. PM Jair Cançado Coutinho

Presente, (a.) Dr. José Maria Pereira Nascimento dos Santos
Procurador